



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000162/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/10/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Cabe a interessada a demonstração de que as despesas relativas a serviços utilizados no processo produtivo atendem à legislação no sentido de gerar direito a créditos de Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, geram direito ao desconto de créditos na apuração não cumulativa da Cofins. Entende-se por armazenagem estritamente a guarda de mercadoria, não se incluindo nesse conceito operações portuárias diversas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/10/2005

DILIGÊNCIA. PROVAS. ÔNUS DA PROVA

A prova cabe a quem alega o direito a crédito. Não cabe ao Fisco realizar diligência para verificar se tal despesa gera ou não direito a crédito sem a devida demonstração por parte do Contribuinte.

GLOSAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS APURADAS.

Não é necessário o lançamento de ofício das glosas efetuadas.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 576 a 590) interposto pelo Contribuinte, em 1º de setembro de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-23.794 (fls. 566 a 572), de 12 de maio de 2010, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR – que julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 452 a 463) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório nº 112/2009 (fls. 425/438), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF/CCI), que não homologou a compensação pretendida através de Declaração de Compensação (fls. 02/06).

A interessada pretendeu utilizar um crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apurados no regime não-cumulativo, relativos a fevereiro de 2005, para compensar débitos próprios também de Cofins, do período de apuração de setembro de 2005.

A autoridade fiscal, após a análise do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon, bem como dos documentos entregues pela contribuinte em resposta As intimações, não reconheceu o direito creditório em favor da interessada.

Cientificada do despacho decisório em 20/11/09, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 22/12/09 (fls. 447/458), sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

- A autoridade administrativa glosou integralmente os valores informados decorrentes de serviços utilizados como insumos, apresentando justificativa genérica, sem qualquer análise específica, sem a realização de qualquer diligência no estabelecimento a fim de verificar a exatidão das informações prestadas, o que evidencia a nulidade do procedimento;
- A autoridade administrativa também promoveu a glosa parcial dos créditos lançados em relação as despesas com alugueis de máquinas e equipamentos; Porém, deve ser revista a glosa no montante de R\$ 1.815,87 por se tratar de aluguel de andaime para serviços de manutenção na área industrial;
- A autoridade administrativa também promoveu glosas indevidas dos créditos lançados a título de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, sustentando que os documentos fiscais deveriam ter sido lançados no Livro Registro de Entradas; no entanto, tendo em vista a natureza das operações (prestação de serviços), não há obrigatoriedade de lançamento no Livro Registro de Entradas;
- Divergências na apuração do tributo devem ser objeto de lançamento de ofício, não podendo ser exigidos de forma obliqua na análise de pedidos de restituição;
- Requer a realização de diligência fiscal.

Tendo em vista a negativa parcial do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 452 a 463) apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário, visando reformar a referida decisão.

O Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF, por meio da Resolução nº 3803-000.442, de 27 de fevereiro de 2014, resolveu converter o julgamento em diligência.

A resposta de tal resolução veio por meio de Relatório de Diligência Fiscal (fl. 616), de 23 de outubro de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-23.794 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/10/2005

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Cabe A interessada a demonstração de que as despesas relativas a serviços utilizados no processo produtivo atendem à legislação no sentido de gerar direito a créditos de Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Restando comprovado que as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos estão amparadas por notas fiscais e lançadas no Livro Diário

Auxiliar de Estoque, é de se considerar os créditos correspondentes.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

As despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, geram direito ao desconto de créditos na apuração não cumulativa da Cofins. Entende-se por armazenagem estritamente a guarda de mercadoria, não se incluindo nesse conceito operações portuárias diversas.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não resta caracterizado o pagamento a maior ou indevido quando constatado que o pagamento é inferior ao valor da contribuição apurada pela autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão recorrida julgou-se por unanimidade de votos em afastar a arguição de nulidade e considerar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, mas sem reconhecer o direito creditório alegado visto que no entender dos julgadores, não ficou caracterizado o pagamento a maior ou indevido.

Diante disso o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em que expõe e requer (fls 578 e seguintes):

Trata-se de declaração de compensação com crédito decorrente de pagamento a maior a título de Cofins não-cumulativa, apurado no período de Fevereiro/2005, no valor original de R\$ 27.881,89.

O presente processo foi formalizado pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari para análise do crédito pleiteado. Em 04/11/2009, foi proferido despacho decisório não homologando a compensação em razão da suposta ausência de crédito.

Com efeito, além da não homologação da compensação, decorrente das diversas glosas promovidas na base de cálculo do crédito, a título de (i) serviços utilizados como insumos, (ii) despesas de aluguéis de máquina e equipamentos e (iii) despesas de armazenagem de mercadoria e frete na

operação de venda, a d. autoridade administrativa ainda apurou suposto recolhimento a menor no montante de R\$ 32.840,63.

(...)

Isto posto, o Contribuinte passa a tratar: 1) das glosas referentes aos serviços utilizados como insumos; 2) das glosas acerca das despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de vendas; 3) da necessidade de lançamento de ofício das diferenças apuradas pelo fisco da contribuição; e, 4) da necessidade de diligência para verificar in loco as atividades da operação industrial do Contribuinte.

Sendo estes os pedidos do Contribuinte, a 3ª. Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF decidiu converter o julgamento em diligência por intermédio da Resolução nº. 3803-000.442. Cita-se em seguida trechos da Resolução no voto do relator Belchior Melo de Sousa, que bem esclarecem a controvérsia, para a posterior análise do resultado da diligência (fls. 612 a 614):

A controvérsia instalada neste processo é de fácil solução, tendo em vista os contornos com que se desenharam os fatos jurídicos documentados nos autos, embora possa parecer bizarro o encaminhamento, em face das decisões anteriores, A contribuinte confessara débito de fevereiro de 2005 no valor de R\$ 833.424,29. Em 11/10/2005, transmitiu a DComp sob análise utilizando desse pagamento a parcela de R\$ 27.881,89.

Em 10/03/2006 transmitiu DCTF retificadora confessando o mesmo débito, então retificado para o valor de R\$ 805.542,40, ao qual o pagamento foi realocado em 15/06/2006, conforme tela do SIEF-Fiscel de fl. 20. Como resultado, a mesma imagem do sistema mostra o saldo credor do contribuinte no valor de R\$ 27.881,89, que exsurgiu como pagamento a maior.

Em 15/04/2009, por meio da Intimação de fl. 27, teve início o procedimento fiscal de verificação da legitimidade do crédito utilizado na DComp. A verificação fiscal dos documentos e dos lançamentos contábeis dos créditos da Contribuinte compõem as prerrogativas da Autoridade Administrativa no exercício das atribuições do seu cargo, portanto a verificação, em si, era legítima. Contudo, o que se passa a analisar será o desfecho a que se encaminhou dito procedimento. Vejamos.

Já se encontra sedimentado nesta Turma que a transmissão de DComp antes da DCTF retificadora da qual se origine o crédito, muito embora seja operacionalmente um óbice para a decisão automática de homologação de compensação, não torna inválida a DCTF, que surte os efeitos da original, nos termos da IN SRF no 583/05 - vigente ao tempo da retificadora acima citada - e das sucessivas.

Diante desse preceito, ao tempo do início do procedimento fiscal o que se tinha de crédito tributário referente ao mês de fevereiro de 2005 era o valor de R\$ 805.542,40, como resultado da retificação procedida pela Contribuinte. Este débito já estava quitado com o pagamento de R\$ 833.424,29, resultando em um haver em favor da Contribuinte de R\$ 27.881,89, sem crédito tributário (confissão ou lançamento de ofício) que lhe correspondesse.

Ao não admitir determinados insumos como geradores de créditos - como fruto da verificação fiscal - a Autoridade Fiscal decerto que poderia listá-los. No entanto, ao pensar em alterar a base de cálculo dos créditos, reduzindo-a, e como decorrência calcular um novo valor da contribuição, maior que os R\$ 805.542,40 então vigente, qualquer que fosse esse valor devido teria que efetuar o lançamento da diferença.

Em reforço desse argumento considere-se a seguinte hipótese: a contribuinte

retificando sua DCTF reduziu o débito de R\$ 833.424,29 para R\$ 805.542,4, e o pagamento efetuado fora de apenas R\$ 805.542,40. Neste caso, o Fisco não pensaria duas vezes que o procedimento a adotar seria lançar a diferença, se dentro do prazo decadencial.

E assim compreendeu a DRF/Camaçari, segundo consignou no despacho decisório:

33. Em face da disponibilidade do valor de R\$ 27.881,89, conforme fl. 16, decorrente da retificação da DCTF correspondente ao mês de fevereiro de 2005 efetuada pelo interessado, c do devido ajuste do DACON realizada pelo AFRF13, é necessária a emissão da competente representação SAFIS para fins de constituição do crédito tributário no valor de R\$ 32.840,63, que corresponde a diferença entre o valor de R\$ 838.383,03, apurado após ajuste do DACON, c R\$ 805.542,40, apurado e declarado no DACON e na DCTF pelo interessado.

Só que o valor pago foi maior, R\$ 833.424,29. Este pagamento está diante de três situações:

- a) se houve o lançamento e ele foi impugnado, suspensão estaria a exigibilidade do crédito tributário; logo, esse haver da Contribuinte perante a RFB, após a entrega da impugnação seria passível de restituição, sem nenhum óbice;
- b) se houve o lançamento e ele não foi impugnado, o crédito tributário se tornaria definitivo 30 dias após a ciência, ter-se-ia que o valor a haver seria objeto de compensação de ofício, nos termos do art. 49 da IN SRF no 900/08, vigente ao tempo do procedimento fiscal e da decisão administrativa. Nesta condição, pendente este processo de decisão definitiva, os R\$ 27.881,89 passariam a não servir de lastro para a presente compensação, devendo-se manter a sua não homologação.
- c) se não houve o lançamento, a glosa é indevida, não podendo a Autoridade Administrativa *reter* a importância aludida importância, R\$ 27.881,89, que não corresponde a crédito tributário. Apropriar-se deste valor corresponde a promover uma cobrança sem título ou a um lançamento canhestro pela via transversa da glosa.

Pelo exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem informe se houve lançamento da diferença encontrada por ocasião da verificação fiscal e se ele se tornou definitivo, seja pela falta de impugnação, ou pela via do julgamento da impugnação.

Antes da verificação do resultado da diligência cabe enfrentar o alegado pelo Contribuinte em relação as glosas quanto aos serviços utilizados como insumos e as glosas das despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de vendas, bem como, da necessidade ou não de diligência para verificar *in loco* as atividades da operação industrial do Contribuinte. Lembrando que as glosas quanto às despesas de aluguel de máquinas e equipamentos foram revistas na decisão da DRJ.

No que diz respeito as glosas dos serviços utilizados como insumos cito trecho da decisão recorrida como razões para decidir (fls. 568 e 569):

A interessada se queixa de que teria tido os valores informados decorrentes de serviços utilizados como insumos glosados indevidamente, e que a autoridade administrativa teria apresentando justificativa genérica, sem qualquer análise específica, sem a realização de qualquer diligência no estabelecimento a fim de verificar a exatidão das informações prestadas, o que ensejaria a nulidade do procedimento. Do total de R\$ 163.110,98 lançados como serviços que gerariam

créditos no Dacon, a autoridade fiscal teria restringido sua análise ao montante de R\$ 58.844,33, procedendo A glosa do valor remanescente de R\$ 104.266,65 exclusivamente em razão de não ter encontrado o registro contábil dos documentos relativos às despesas no Livro Auxiliar de Estoque e Notas Fiscais.

(...)

Porém, ao contrário do que afirma a interessada, no despacho decisório ora em análise foi descrito de forma clara o motivo da glosa dos créditos pretendidos, senão vejamos. Após citar a legislação de regência, a autoridade fiscal concluiu que as notas fiscais apresentadas, que compunham o valor lançado na linha 3 da ficha 12 do Dacon ("Serviços utilizados como insumos") se referiam a serviços prestados não relacionados à produção propriamente dita, estando em desacordo com o §4º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, sendo que a maior parte das notas faria referência genérica à "serviços de manutenção em geral".

Também lembra a autoridade fiscal que, mesmo que os serviços de manutenção estivessem diretamente relacionados ao processo produtivo, ainda assim não dariam automaticamente direito a crédito de Cofins, pois serviços que aumentam a vida útil dos bens do ativo imobilizado em mais de um ano deveriam ser agregados ao valor do ativo.

Registre-se, também, que a análise da autoridade fiscal se restringiu aos R\$ 58.844,33 como dito, pois era esse o valor devidamente comprovado pela interessada. Melhor sorte não tem a interessada em sua manifestação de inconformidade, sendo vejamos. As folhas 484 a 535 são apresentados documentos que buscam comprovar o direito ao crédito referente aos "serviços utilizados como insumos" que não foram aceitos pela autoridade fiscal (acompanhar pela tabela A fl. 433). Note-se que somatório das notas fiscais apresentadas está bastante aquém da diferença pleiteada de R\$ 104.266,65, sendo que diversos valores lançados na contabilidade estão desacompanhados das respectivas notas fiscais (como exemplo pode-se remeter ao valor pleiteado de R\$ 37.723,60, fls. 530/531). Também fica claro, da análise dos lançamentos apresentados, que estes não fazem referência a serviços (apenas para ilustrar, pode-se remeter A folha 498).

Assim, não há reparo a ser feito no despacho decisório quanto a este ponto. Como alertado no ponto 24 do despacho decisório, os documentos apresentados totalizavam apenas R\$ 58.844,33, ficando patente a conseqüente glosa do valor remanescente de R\$ 104.266,65 por falta de comprovação por parte da interessada.

Como, no Recurso Voluntário o Contribuinte não se manifesta acerca da necessidade de comprovação como sustentado na ora recorrida decisão, voto, assim, por negar provimento mantendo as glosas no que diz respeito aos serviços utilizados como insumos.

No que diz respeito as despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de vendas o Contribuinte alega (fls. 586):

As despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda foram igualmente glosadas pela d. autoridade administrativa, que se fundamentou na suposta inexistência de registro dessas operações no livro Registro de Entradas.

As glosas foram procedidas em relação aos conhecimentos de transporte 23426 e 23433(Notas Fiscais n's 22.888 e 22.936), que acompanharam o transporte da produção para o porto com finalidade de venda.

Com efeito, os conhecimentos de transporte foram juntados aos autos e estão devidamente registrados no Livro Registro de Entradas, pelo que não há que ser

glosado o crédito relativos a essas despesas.

As despesas com transporte e frete são passíveis de creditamento, conforme entendimento da Receita Federal: (...)

A glosa referente as despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de vendas foi assim enfrentado na DRJ/SDR e as cito como razões para decidir (fls. 570):

A interessada se queixa ainda de que autoridade administrativa promoveu glosas indevidas dos créditos lançados a título de despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, sustentando que os documentos fiscais deveriam ter sido lançados no Livro Registro de Entradas, mas que, no entanto, tendo em vista a natureza das operações (prestação de serviços), não haveria a obrigatoriedade de lançamento de todas as notas no Livro Registro de Entradas.

A interessada alega, ainda, que em relação aos conhecimentos 23426 e 23433 haveria do lançamento no Livro Registro de Entradas, e que dariam direito ao crédito, tendo em vista o transporte de mercadorias para o porto com a finalidade de venda.

Todavia, ao se analisar o despacho decisório ora guerreado, percebe-se que houve outros motivos para a glosa promovida que não apenas a falta de lançamento no Livro Registro de Entradas, senão vejamos. No parágrafo 27 do despacho decisório a autoridade fiscal aponta que, ao analisar as notas fiscais, faturas de frete e Livro Registro de Entradas, verificou que alguns documentos não se enquadravam no conceito de "Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda". Ou seja, não foi a mera falta de registro no Livro Registro de Entradas que conduziu A glosa de parte dos valores pleiteados.

Como exemplo, pode-se citar que várias notas fiscais fazem referência a serviços operacionais nos portos, serviços administrativos e "inertização", não se enquadrando no conceito de armazenagem (guarda de mercadorias).

Quanto aos conhecimentos 23566 e 23601, novamente tem-se que não foi a mera falta de registro no Livro Registro de Entradas que conduziu A. glosa sob análise. A autoridade fiscal descreveu que esses conhecimentos apresentados se referiam a "operação de cabotagem" correspondente a transferências para outro estabelecimento da PJ, não caracterizando, assim, as despesas de "frete em operações de venda" (ver quadro à fl. 436). Desta sorte, não merece reparo o despacho decisório. (grifou-se).

Diante do constatado pela autoridade administrativa fiscal, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário acerca das glosas quanto às despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda.

Requer o Contribuinte em seu Recurso Voluntário que seja realizado diligência para apurar os detalhes do processo produtivo nestes termos (fls. 590 e 591)

Tendo em vista a complexidade da operação industrial da Recorrente e o fato da d. autoridade administrativa não ter procedido A verificação específica e detalhada do processo produtivo, restringindo-se à análise da DACON, DCTF e SIEF, é imprescindível a realização de diligência fiscal, a fim de que seja verificado se as despesas lançadas são relativas a serviços e insumos diretamente relacionados com o processo produtivo.

Assim, requer, nos termos do que estabelece o artigo 16 do Decreto no 70.235/72, seja determinada a realização de diligência para apuração do crédito pleiteado,

verificando-se qual a participação de cada uma das despesas glosadas no processo de produção e de venda dos produtos da Recorrente.

No que pese os argumentos do Contribuinte, na verificação dos autos do processo, concluo que não se faz necessário diligências com o intuito alegado. Cito trecho da decisão ora recorrida como razões para decidir (fls. 571):

Por fim, a interessada requer diligência fiscal para identificação do registro das despesas nos livros fiscais e contábeis, além de verificar a participação dos insumos e serviços no processo produtivo.

Todavia, a realização de diligência no presente caso é prescindível para o deslinde da matéria. As questões quanto aos registros das despesas nos livros fiscais e contábeis já foram devidamente abordadas neste voto, e, quanto aos insumos e serviços utilizados no processo produtivo, cabe à interessada a demonstração de que tais despesas atendem à legislação no sentido de gerar direito a créditos de Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.

Apenas para ilustrar, se a interessada apresenta notas fiscais com a referência genérica "serviços de manutenção em geral", não cabe ao Fisco realizar diligência para verificar se tal despesa gera ou não direito a crédito. Essa demonstração cabe interessada.

Como é contumaz, cabe a quem alega o direito, no caso o Contribuinte, demonstrar que tais insumos e serviços integram a sua atividade produtiva e não basta a alegação em documentos fiscais com referências genéricas. Com isso, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto a necessidade de diligência.

Cabe enfrentar o ponto central da controvérsia, a questão objeto da diligência firmada pela Resolução nº. 3803-000.442, se houve lançamento da diferença encontrada por ocasião da verificação fiscal e se ele se tornou definitivo, seja pela falta de impugnação, ou pela via do julgamento da impugnação.

No Recurso Voluntário sustenta o Contribuinte da necessidade de lançamento de ofício quanto à diferença apurada nestes termos (fls. 588):

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins está sujeita à modalidade de lançamento por homologação, com disciplina no artigo 150 do CTN. Nesse caso, a Recorrente promoveu a declaração do tributo com o recolhimento do valor no prazo legal. Posteriormente, verificou que houve pagamento a maior, razão pela qual apresentou o competente pedido de restituição.

Importante destacar que as divergências na apuração do tributo devem ser objeto de lançamento de ofício, não podendo ser exigidos de forma oblíqua na análise de pedidos de restituição. Nesse aspecto, cumpre destacar que o lançamento é ato privativo e exclusivo de competência da autoridade administrativa (artigo 142, do CTN).

Assim, eventual diferença entre o montante apurado e o declarado pela Recorrente deve ser objeto de lançamento de ofício, dentro do prazo legal, como já decidiu o Conselho de Contribuintes: (...)

Nesse caso, porém, não houve lançamento de ofício de eventuais diferenças a título de Cofins, cujo montante declarado pela Recorrente foi revisado através de procedimento oblíquo, por meio do presente processo de restituição/compensação.

Assim se pronunciou a autoridade fiscal no Relatório de Diligência Fiscal em 23 de outubro de 2014 (fls. 616):

01. Por meio da Declaração de Compensação Eletrônica (Dcomp) **no 17763.00585.111005.1.3.04-0134**, transmitida em 11/10/2005, o interessado acima qualificado utilizou o crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS (código 5856) referente ao período de apuração de fevereiro/2005 no valor de R\$ 27.881,89.
02. Da análise manual da DCOMP resultou a expedição do **Despacho Decisório no 112/2009**, que **não homologou a compensação** declarada pelo sujeito passivo.
03. Insatisfeito com a referida decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade dirigida a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em Salvador, e posteriormente, recurso voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
04. Ao apreciar a contestação, o CARF emitiu a **Resolução no 3803-000.442 – 3a Turma Especial**, de 27 de fevereiro de 2014, convertendo o julgamento em diligência, para que esta DRF informe se houve lançamento da diferença encontrada por ocasião da verificação fiscal e se ele se tornou definitivo, seja pela falta de impugnação, ou pela via do julgamento da impugnação.

ANÁLISE DO PLEITO

05. Analisando-se as informações retiradas dos sistemas da RFB, observa-se que foi efetuada a Representação Fiscal, por meio do processo no 13502.720404/2009-51, para fins de verificação do cabimento da abertura de procedimento fiscal tendente a constituição do crédito fiscal em análise.
06. Contudo, analisando-se as informações retiradas do sistema SIEF-Ação Fiscal, observa-se que não ocorreu nenhum procedimento fiscal para o período de fev/2005.
07. Dessa forma, conclui-se pela **inexistência de lançamento** da diferença encontrada por ocasião da verificação fiscal.
08. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Como alegado pelo Contribuinte e confirmado no Relatório de Diligência Fiscal constata-se que não ocorreu o lançamento da diferença encontrada quando da verificação fiscal. Assim foi exposto na Resolução nº. 3803-000.442 pelo conselheiro relator Belchior Melo de Souza (fls. 614):

(...)

se não houve o lançamento, a glosa é indevida, não podendo a Autoridade Administrativa *reter* a importância aludida importância, R\$ 27.881,89, que não corresponde a crédito tributário. Apropriar-se deste valor corresponde a promover uma cobrança sem título ou a um lançamento canhestro pela via transversa da glosa.

Em que pese essa posição, entendo que nos casos de glosa não se faz necessário o lançamento de ofício, voto, portanto, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Processo nº 13502.000162/2007-13
Acórdão n.º **3301-004.084**

S3-C3T1
Fl. 628

Diante dos autos do processo e da legislação aplicável voto em negar provimento ao pedido no Recurso Voluntário mantendo as glosas quanto aos serviços utilizados como insumos e as glosas das despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de vendas; da desnecessidade no presente feito de diligência para verificar *in loco* as atividades da operação industrial do Contribuinte e da desnecessidade de lançamento de ofício quanto à glosa efetuada.

Valcir Gassen - Relator